



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001249-24.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, é apelada TATIANE CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001249-24.2024

Comarca: Foro de Hortolândia (1ª Vara Cível)

Apelante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Apelada: Tatiane Carlos

Juiz: Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 23.421

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Autora que busca indenização por danos morais e o levantamento de protestos realizados contra si referentes a despesas tributárias de veículo cuja propriedade foi consolidada em prol da alienadora fiduciante, ora requerida - Sentença de procedência que condenou a ré a custear a baixa dos protestos e pagar indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 - Insurgência da ré - Ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito - Alegação de que a responsabilidade pela transferência da propriedade do veículo seria de seguradora que se sub-rogou nos direitos da apelante - Relação entre apelante e seguradora que não tem efeitos frente à autora, cuidando-se de “res inter alios acta” - Apelante que consta como autora na ação de busca e apreensão do veículo - Dano moral configurado - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 268/273, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora condenando a requerida ao pagamento das despesas cartorárias necessárias à baixa do protesto em nome da requerente, bem como indenização por danos morais na monta de R\$ 8.000,00. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que firmou com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia para aquisição de veículo. Ante o inadimplemento de sua parte a ré ajuizou ação de busca e apreensão do veículo que foi entregue em 31/03/2020, consolidando-se a propriedade da ré por meio de

sentença transitada em julgado em 25/11/2020. Ocorre que a ré deixou de realizar a transferência do veículo para seu nome, motivo pelo qual os débitos de IPVA estão sendo emitidos em nome da autora, havendo protesto junto ao CADIN. A transferência foi realizada apenas em 2023, com exclusão do CADIN, porém permanecem os protestos em nome da autora. Requer a condenação da requerida ao pagamento das custas do cartório referentes ao protesto e indenização por danos morais.

Irresignada com a sentença de procedência, a ré apelou (fls. 277/303), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto os grupos de consórcio administrados pela apelante mantêm contrato com a seguradora Mapfre em caso de inadimplemento do consorciado, tendo esta se sub-rogado nos direitos da apelante para a realização da cobrança e consolidação da propriedade. A denunciação da lide em face da Mapfre é necessária ante a condenação sentencial. A consolidação da posse do bem e a transferência da propriedade era da seguradora Mapfre, que se sub-rogou nos direitos da apelante. O cancelamento do protesto é de responsabilidade da devedora e não da ora apelante. Inexistem danos morais decorrentes do protesto, bem como cabe a seguradora e não a apelante eventual responsabilidade.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 311/319).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta a apelante não haver dano moral, e não ter legitimidade passiva ou responsabilidade para responder pela inscrição, porquanto fora realizada pela seguradora.

A questão preliminar se confunde com o mérito e será conjuntamente analisada.

Resta incontroverso, porquanto não foi impugnado pela apelante em grau recursal, que após ter a apelada incorrido em inadimplência foi ajuizada ação de busca e apreensão que culminou com a retomada do bem e a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante (fls. 24/113), sendo que o processo de busca e apreensão foi ajuizado tendo a apelante como autora.

Não nega a apelante que deveria ter sido realizada a transferência do veículo, todavia afirma que deveria ter sido realizada pela seguradora. Ocorre que não apenas a relação entre a apelante e a seguradora é inoponível em relação a autora, sendo que eventual prejuízo que entenda a apelante ter sofrido por culpa da seguradora desafia ação de regresso, como também a ação de busca e apreensão foi intentada em nome da apelante.

A denúncia da lide era mesmo descabida, já que introduz fato novo a demandar produção de provas, qual seja, a relação entre a apelante e a sua seguradora, a quem é atribuída a responsabilidade pela transferência do veículo. De observar-se que não se trata de seguro em decorrência dos danos que estão sendo cobrados nestes autos, mas seguro pela inadimplência do devedor, discutida na ação de busca e apreensão.

O protesto indevido em nome da autora pelas despesas tributárias enseja danos morais, conforme entendimento deste E. Tribunal:

Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Preliminar de coisa julgada. Inocorrência em face de causas de pedir distintas. Veículo automotor gravado por alienação fiduciária retomado pelo credor em autos de busca e apreensão. Transferência de titularidade não efetivada após a consolidação da propriedade e a apreensão. Extração de protesto contra o autor por débitos de IPVA que justificava indenização por dano moral. Verbas indenizatória e honorária corretamente fixadas. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000243-51.2022.8.26.0067; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TUTELA ANTECIPADA - Financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária - Propositura da ação de busca e apreensão pela instituição financeira - Consolidação da posse e propriedade do veículo em favor da credora/ré - Transferência de propriedade sob a responsabilidade da ré, com fundamento no art. 123, § 1º do CTB - Lançamento indevido de débitos de IPVA junto ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de São José do Rio Preto - Dano moral caracterizado - Arbitramento indenizatório reduzido de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00 para R\$ 8.000,00 - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ônus sucumbencial mantido - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível 1027521-28.2017.8.26.0576; Relator (a): Claudio Hamilton;
Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

Sendo a apelante responsável pelas inscrições indevidas, não se pode esperar que a apelada dispenda valores para levantar os protestos, sendo mesmo caso de impor a apelante a obrigação de arcar com as custas para tanto.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator